



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002900/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.313 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente JOÃO BAPTISTA LOURENÇO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento a uma das exigências fiscais, impõe-se o retorno dos autos para o órgão julgador de primeira instância para análise da matéria não apreciada anteriormente, sob pena de restar configurada supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos para o órgão julgador de primeira instância para que nova decisão seja proferida, com a análise da natureza dos valores recebidos, em atenção do princípio do duplo grau do contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-51.097 da 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 63) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.34 a 40) ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$ 15.895,85 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, omissão de rendimentos das fontes pagadoras INSS e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dedução indevida de previdência oficial.

O interessado concorda com as infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista e dedução indevida de previdência oficial. Quanto à omissão de rendimentos provenientes das fontes pagadoras INSS e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão alega que seriam isentos por ser portador de moléstia grave conforme laudo pericial emitido em 17/06/2005 pelo perito médico da Previdência Social, matrícula 06476890 Cod e laudo emitido em 2/05/2007 pelo DR. Francisco de Assis P Guimarães, perito médico INSS. Ao final, alega que foi descontado indevidamente na fonte e que o imposto a ser pago é de R\$ 275,29, conforme planilha de fl.5.

À fl.58 consta informação de que a parte não impugnada foi transferida para o processo nº18470.723485/2011-01.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-51.097 (fl. 63), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO OFICIAL MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 71, reiterando os argumentos e esclarecimentos apresentados em sede de impugnação, nos seguintes termos, em síntese:

- o laudo já apresentado deveria ser suficiente para a concessão do benefício previsto na legislação do Imposto de Renda. Porém, o recorrente apresenta novo laudo médico para ratificar o anteriormente apresentado, com a especificação detalhada da doença grave da qual é portador;

- o artigo 30 da Lei 9.250/95 determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por servidor médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- o recorrente apresenta um novo laudo atestado por médico do SUS — SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, de onde consta que é portador de cardiopatia grave secundária à Infarto Agudo do Miocárdio (I 25-2) que deixou como seqüela permanente aneurisma de ventrículo esquerdo (I 25-3) e Miocardiopatia dilatada isquêmica (I 25-5) e (I 42-0).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de notificação de lançamento com vistas a exigir supostos débitos de imposto de renda pessoa física, em função da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista;
- 2) omissão de rendimentos das fontes pagadoras INSS e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e
- 3) dedução indevida de previdência oficial.

Conforme constatado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não impugnou as infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista e dedução indevida de previdência oficial.

Com relação, entretanto, à infração referente à omissão de rendimentos provenientes das fontes pagadoras INSS e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Autuado defendeu que tais rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave.

Para tanto, apresentou as Declarações de fls. 9 e 11, ambas emitidas por peritos médicos do INSS, informando que o Contribuinte “apresenta patologia inclusa entre aquelas que eximem do Imposto de Renda”.

A DRJ manteve incólume o lançamento, destacando e concluindo que:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Para comprovação da moléstia grave foram apresentados os seguintes documentos em cópias simples: Declaração de fl.9 assinada em 17 de junho de 2005 e Declaração de fl.11 assinada em 2 de maio de 2007. Ambas foram expedidas pelo GBENIM CENTRO /INSS e identificam o CID X I255 (miocardiopatia isquêmica), sem especificar qual moléstia grave prevista na lei o interessado seria portador.

O CID indicado não corresponde expressamente a moléstia prevista na lei isentiva.

(...)

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte é portadora de moléstia grave.

Por não ter cumprido um dos requisitos deixa-se de analisar a natureza dos valores recebidos.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

O Contribuinte, com vistas a afastar os fundamentos da decisão no que tange à comprovação da moléstia grave, trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, Laudo Médico assinada pela Dra. Ana Paula Cassetta, do Hospital Universitário Gaffrée Guinle da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO), atestando que o Contribuinte, ora Recorrente, *é portador de cardiopatia grave secundária à infarto agudo do miocárdio (I 25.2) que deixou como sequela permanente o aneurisma de ventrículo esquerdo (I 25.3) e miocardiopatia dilatada isquêmica (I 25.5) e (I 42.0). Apresentou evolução desfavorável após o infarto do miocárdio quando fez angioplastia em 2002, cirurgia de revascularização em 2003 e nova angioplastia em 2006.*

Pois bem!

Inicialmente, impõe-se salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

No caso em análise, a DRJ destacou que *os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte é portador de moléstia grave.*

Registre-se pela sua importância que os documentos aos quais se reporta o órgão julgador de primeira instância se tratam das Declarações de fls. 9 e 11, ambas emitidas por peritos médicos do INSS, informando que o Contribuinte “apresenta patologia inclusa entre aquelas que eximem do Imposto de Renda”, *in verbis*:

Declaração de fl. 9

Declaramos para os devidos fins que o(a) segurado(a) João Batista Lourenço Lima, CPF 129.896.497-00, que usufrui o NB 42/045.297.355-4 desde 22/07/1993, teve os documentos médicos apensados ao processo 37216.001101/2005-03 de 19/04/05, analisados por nós, e apresenta na atualidade patologia inclusa entre aquelas que eximem do Imposto de Renda, desde 02/09/2002, conforme Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, Art. 1º

Declaração de fl. 11

Declaramos para fim de prova junto a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que o(a) segurado(a) JOAO BATISTA LOURENÇO LIMA teve sua documentação médica apensada ao processo 37216.001053/2005-45 analisada por nós nesta data, apresentando na atualidade doença que se enquadra entre aquelas que eximem do Imposto de Renda, conforme Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, Art. 1º.

Ora, tais declarações, por si próprias, no entendimento deste Relator, já seriam hábeis para comprovar a existência da moléstia grave, nos termos da legislação de regência da matéria.

Todavia, conforme já exposto linhas acima, com vistas a afastar os fundamentos do órgão julgador de primeira instância no que tange à comprovação da moléstia grave, trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, Laudo Médico assinada pela Dra. Ana Paula Cassetta, do Hospital Universitário Gaffrée Guinle da Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO), atestando que o Contribuinte, ora Recorrente, *é portador de cardiopatia grave secundária à infarto agudo do miocárdio (I 25.2) que deixou como sequela permanente o aneurisma de ventrículo esquerdo (I 25.3) e miocardiopatia dilatada isquêmica (I 25.5) e (I 42.0). Apresentou evolução desfavorável após o infarto do miocárdio quando fez angioplastia em 2002, cirurgia de revascularização em 2003 e nova angioplastia em 2006.*

Neste esboço, sejam pelas Declarações dos peritos médicos do INSS, seja pelo laudo apresentado junto com o recurso voluntário, resta clara e evidente a condição de portador de moléstia grave no período fiscalizado, restando, assim, atendido um dos requisitos previsto na legislação para se reconhecer a isenção dos rendimentos.

No que tange ao outro requisito – qual seja: à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão – a DRJ expressamente informou que *por não ter* (o Contribuinte) *cumprido um dos requisitos deixa-se de analisar a natureza dos valores recebidos*, afigurando-se impossível, portanto, neste momento processual, qualquer análise de mérito acerca do tema em questão, sob pena de supressão de instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, com o retorno dos autos para o órgão julgador de primeira instância para que nova decisão seja proferida com análise da natureza dos valores recebidos, em atenção do princípio do duplo grau do contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior